



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000046660**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113611-36.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado IRISH BAR COMPANY LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LÚCIA PIZZOTTI (Presidente sem voto), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

**MONTE SERRAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1113611-36.2022.8.26.0100  
 Comarca de São Paulo (41ª Vara do Foro Central Cível)  
 Juiz: Marcelo Augusto Oliveira  
 Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A  
 Apelada: Irish Bar Company Ltda.

Voto nº 4.005

**EMENTA**

Apelação – Ação de indenização por lucros cessantes e danos morais – Fornecimento de energia elétrica – Suspensão do serviço por suposto inadimplemento – Consumidora que comprovadamente pagou os débitos imediatamente anteriores por duas vezes – Erro reconhecido pela própria concessionária ao fornecer nota de crédito dos valores pagos em duplicidade – Alegação de que havia débito anterior em aberto – Vencimento mais de um ano antes do corte – Vedação à suspensão em decorrência de débitos pretéritos – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Conduta abusiva – Inocorrência de exercício regular do direito – Lucros cessantes presumidos – Atividade comercial que depende do fornecimento de energia – Danos morais configurados – Prejuízo à atividade comercial, à credibilidade e às relações comerciais, sobretudo diante da clientela – Bar renomado e tradicional da Capital – Indenização arbitrada de forma razoável – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual a autora alega que, a despeito de ter efetuado o pagamento das faturas de cobrança de energia elétrica, os funcionários da concessionária ré, sob pedido de propina, cortaram indevidamente o fornecimento do serviço em seu imóvel, causando a interrupção da sua atividade comercial e provocando prejuízos. Sustenta ter realizado novo pagamento das faturas devido a erro da concessionária que não havia identificado os pagamentos anteriores, e mesmo assim, o corte foi realizado em 21/09/2021. Expõe



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ao comparecer a um posto de atendimento da demandada, foi obrigado a pagar pela terceira vez o débito, recebendo em seguida duas notas de crédito referente aos valores pagos em duplicidade. Assevera que mesmo após reconhecido o pagamento, a religação demorou três dias para ocorrer. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 33.784,95 referente ao período que deixou de realizar sua atividade por falta de energia, e por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A r. sentença (fls. 116/120) julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar à autora: 1) indenização por lucros cessantes perdidos referentes aos três dias de fechamento indevido do bar (de 21/09/22 a 23/09/22), em valor consistente na média dos faturamentos que o bar deixou de auferir em cada dia, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada dia de fechamento; 2) o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 21/09/22. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apelação da ré (fls. 123/132) alegando, em síntese, que a interrupção do fornecimento de energia ocorreu diante de manifesta inadimplência da autora, em exercício regular de direito, e que houve devida comunicação acerca do débito pendente e da suspensão do serviço, além da inoccorrência de danos extrapatrimoniais pela ausência de desdobramentos extraordinários à autora e por se tratar de pessoa



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica. Sustenta a ausência de dano material e a inexistência de lucros cessantes, cujos pedidos vieram desacompanhados de prova mínima, e a impossibilidade de inversão do ônus probatório. Assevera que decaiu de parte mínima dos pedidos, devendo a autora responder integralmente pelas verbas sucumbenciais. Busca a improcedência do pedido.

Contrarrazões (fls. 139/154) pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 168/170).

É o relatório.

O contrato de fornecimento de energia elétrica configura relação de consumo, pois a autora é destinatária final de uma atividade fornecida, por meio de remuneração, ao mercado de consumo, nos termos do que preceituam as normas constantes dos artigos 2º, *caput*, e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, seria aplicável ao caso examinado a inversão do ônus da prova, conforme preceitua a regra exposta no artigo 6º, VIII, do mesmo diploma legal, a critério do juízo.

No entanto, observa-se que a própria fornecedora reconheceu os pagamentos em duplicidade efetuados pela autora, e lhe forneceu notas de crédito para devolução dos valores, o que ficou comprovado por meio de prova documental juntada à inicial (fls. 37/38). Dessa forma, incontroverso que o corte do fornecimento de energia se deu de forma indevida, considerando que os débitos estavam adimplidos, o que também ficou demonstrado pela autora (fls. 29/34).

Além disso, a demandada apontou que havia débito em aberto no valor de R\$ 1.372,71, indicado na fatura com vencimento em 10/09/2021, o que ensejou o corte. Todavia, o débito em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão possuía como vencimento a data de 11/05/2020, e conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é lícita a suspensão de fornecimento de energia em razão de débitos pretéritos (v. REsp 1194150/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010).

A autora, inclusive, afirmou que o débito apontado já havia sido quitado à época do corte (fls. 101). Logo, não há como acolher a tese da apelante de que agiu em exercício regular de direito, sendo a sua conduta, sob qualquer ótica, abusiva.

Igualmente incontroverso que a proponente da ação exerce atividade comercial no imóvel, qual seja, um bar tradicional e renomado nesta capital, e, portanto, a energia elétrica é serviço essencial para o estabelecimento. Os danos materiais reclamados consistem em lucros cessantes referente ao período em que o serviço de energia estava suspenso, sendo então, conforme o exposto, presumidos. Ademais, não se esperava que a autora produzisse prova negativa nesse sentido.

Observa-se que não foi fixado na sentença o valor da indenização conforme o pedido inicial, mas tão somente determinado que a indenização seja calculada sobre a média dos faturamentos que o bar deixou de auferir em cada dia, o que certamente se dará em sede de cumprimento de sentença e mediante prova a ser produzida pela autora. A solução é a mais acertada e razoável para o caso.

O fato de ser a autora pessoa jurídica, não afasta a possibilidade de sofrer dano moral. Nesse sentido, a Súmula 227 do STJ, que dispõe: *A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na realidade, quando a vítima do suposto dano moral é pessoa jurídica, a questão ganha contornos próprios, uma vez que, diferentemente da pessoa natural, não possui honra subjetiva, o que afasta a possibilidade de experimentar ofensa à dignidade relacionada a atributos da personalidade como autoestima, decoro, respeito próprio, dentre outros.

No entanto, no caso dos autos, a autora foi atingida em sua honra objetiva, ante o presumível abalo à sua credibilidade e prejuízo às suas relações comerciais, sobretudo em relação aos clientes do estabelecimento, em decorrência da impossibilidade de funcionamento por falta de energia, o que ficou suficientemente comprovado nos autos e já exposto acima.

A quantificação da indenização do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, tendo de levar em consideração o caráter educativo, que iniba a prática de novas ofensas por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, além das circunstâncias do caso concreto e à situação econômica das partes. Tendo em conta esses fatores, fica mantida a indenização arbitrada em primeiro grau em R\$ 10.000,00, valor que é justo e proporcional aos fatos narrados.

Por fim, ao contrário do que afirma a ré, houve a procedência integral dos pedidos da autora, tendo sido a sucumbência acertadamente fixada de forma integral ao encargo da parte vencida (art. 85, § 2º, do CPC).

Fica mantida, portanto, a r. sentença tal como prolatada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator